



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10247.000058/2006-18
Recurso n° 344.614 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.696 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria ITR
Recorrente HAROLDO MIRANDA COIMBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº. 11).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - DESCABIMENTO

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

ÁREA DE RESERVA INDÍGENA

A inserção de terras em reserva indígena deve ser comprovada por ato específico de órgão competente, que demonstre a sua interdição pelos indígenas, e que seus adquirentes não detenham a posse do imóvel, ficando descaracterizada a propriedade pela impossibilidade de usar, gozar, dispor ou reaver o imóvel, desconfigurando plenamente o responsável tributário.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia e rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso., nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, HAROLDO MIRANDA COIMBRA, foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado "Santa Maria HI, Urubuquara e Sem Denominação" localizado no município de Almeirim PA, com área total de 3.258,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0.017.259-6 no valor de R\$ 2.032,06, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 4.903,96.

A ciência do lançamento ocorreu em 14.07.2006, conforme AR de fl. 31. No concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 28.07.2006, em síntese:

O impugnante afirma que este imóvel rural é de propriedade da União, de acordo com o Decreto nº 6.383/76, vendido irregularmente a ele, que após tomar conhecimento deixou de pagar o ITR.

Não teria auferido vantagem na área do imóvel, já que não produziu, continuando a área coberta de mata virgem. Após tomar conhecimento que as terras pertencem a União — Terra Indígena — considerou nula a escritura e deixou de recolher o ITR.

Procurador da Fazenda Nacional insiste em cobrar tributo indevidamente sobre terras que não pertencem ao impugnante. A área faria parte de reserva indígena conforme Decreto Presidencial nº 6.383/76. impugnante não pode assumir responsabilidade, quando já existe uma situação definida: o retorno do imóvel ao patrimônio público.

Ao final requer seja anulado o auto de infração, podendo para isso, se necessário, ser feita perícia técnica e de exaustivo exame de toda a documentação ora oferecida e do Decreto do Presidente da República nº 6.383/76 que arrecadou esse imóvel para a União por ser Terras Indígenas.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. GLOSA DAS AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador.

Lançamento Procedente

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação. Em síntese, os pontos suscitados são:

- Da Preclusão temporal no direito processual administrativo;
- Do cerceamento do direito de defesa;
- Da necessidade de diligência;
- Dos argumentos suscitados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo portanto, ser conhecido.

Trata-se de exigência de ITR relativo a fatos geradores ocorridos no exercício 2002.

Da Preliminar – Prescrição Intercorrente

Primeiramente, cabe observar que não se aplica ao processo administrativo a denominada “prescrição intercorrente”. A matéria em questão já é objeto da Súmula n. 11 deste Conselho, ficando dispensadas maiores considerações a respeito do tema:

“Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Da Nulidade - Do Cerceamento do Direito de Defesa.

Suscitou o autuado, o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal não lhe propiciou a oportunidade para uma defesa plena.

Entretanto isso não se reflete na verdade dos fatos, percebe-se que o auto de infração foi cientificado ao contribuinte, sendo que o mesmo apresentou sua impugnação utilizando-se plenamente do prazo que a legislação permite. Não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Muito pelo contrário. A defesa foi exercida de forma absolutamente ampla.

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Não há que se falar em preterição do direito de defesa se o contribuinte não faz prova dos fatos que o impediram de contestar as acusações que lhe foram imputadas. Uma vez que também não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo.

Do Pedido de Diligência

A realização de diligência pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. A diligência é desnecessária se constam dos autos todas as informações necessárias e

suficientes para o deslinde da questão. Outrossim, a diligência não se presta para a produção de provas de encargo do sujeito passivo.

Estão presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Isto posto, indefere-se o pedido de realização de diligência e perícia quando demonstrado o caráter eminentemente protelatório de sua realização e quando não há dúvida para o julgamento da lide.

Da Terra Indígena

Segundo a autoridade recorrida:

O impugnante se ateve a argumentar e tentar provar que "e, parte ilegítima para • figurar neste lançamento fiscal porquanto o imóvel é de domínio e posse da União". Para comprovar suas alegações o impugnante menciona o Decreto do Presidente da República n° 6.383/76.

Mesmo que o impugnante comprovasse que tinha o imóvel totalmente em área indígena, a alegação do impugnante de que, por esse motivo, não seria sujeito passivo do ITR, não encontra respaldo na legislação. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, porém os índios têm a posse permanente, a título de usufruto especial. Essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis. Por conseguinte são imunes do ITR cabendo A Unido declarar essas Áreas para efeito do ITR, pois a imunidade não desobriga o contribuinte de apresentar a DITR.

A inserção de terras em reserva indígena deve ser comprovada por ato específico de órgão competente, que demonstre a sua interdição pelos indígenas, e que seus adquirentes não detenham a posse do imóvel, ficando descaracterizada a propriedade pela impossibilidade de usar, gozar, dispor ou reaver o imóvel, desconfigurando plenamente o responsável tributário.

Em síntese, no que toca ao mérito, uma vez que não há elementos novos nos autos, e considerando a legalidade do procedimento fiscal, não há o que reformar na decisão recorrida.

Ante ao exposto, voto por indeferir o pedido de perícia, rejeitar as preliminares, e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10247.000058/2006-18
Acórdão n.º **2202-01.696**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA